SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3231434 - RJ (2026/0095788-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	A I C P A
AGRAVANTE	:	P DA C S A
AGRAVANTE	:	F M C P
AGRAVANTE	:	C DA C P - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	EDUARDO TAKEMI DUTRA DOS SANTOS KATAOKA - RJ106736
		ADRIANNA CHAMBÔ EIGER DE BARROS - SP305533
		EDUARDO TAKEMI DUTRA DOS SANTOS KATAOKA - SP299226
		ISABELA AUGUSTA XAVIER DA SILVA - SP418560
		ADRIANNA CHAMBÔ EIGER DE BARROS - RJ171636
AGRAVADO	:	A P B DE S M
AGRAVADO	:	M H B DE S
AGRAVADO	:	E R B DE O E S
ADVOGADOS	:	EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783
		PEDRO HENRIQUE DI MASI PALHEIRO - RJ127420
		VLADIMIR MORCILLO DA COSTA - RJ143928
		MATHEUS DE ALMEIDA BORGES - RJ234152

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015, por ofensa ao princípio da dialeticidade (Súmula 182/STJ).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno pode afastar o óbice da Súmula 182 do STJ, considerando a alegação de que todos os fundamentos indispensáveis para o julgamento da causa foram suficientemente impugnados.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA61085965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:05
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 4bee7c7b-a67b-4c72-bc9a-b1f98d578039

3. Em observância ao princípio da dialeticidade, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, não sendo suficientes alegações genéricas nem a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ.

IV. Dispositivo

4. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA61085965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:05
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 4bee7c7b-a67b-4c72-bc9a-b1f98d578039

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3231434 - RJ (2026/0095788-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	A I C P A
AGRAVANTE	:	P DA C S A
AGRAVANTE	:	F M C P
AGRAVANTE	:	C DA C P - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	EDUARDO TAKEMI DUTRA DOS SANTOS KATAOKA - RJ106736
		ADRIANNA CHAMBÔ EIGER DE BARROS - SP305533
		EDUARDO TAKEMI DUTRA DOS SANTOS KATAOKA - SP299226
		ISABELA AUGUSTA XAVIER DA SILVA - SP418560
		ADRIANNA CHAMBÔ EIGER DE BARROS - RJ171636
AGRAVADO	:	A P B DE S M
AGRAVADO	:	M H B DE S
AGRAVADO	:	E R B DE O E S
ADVOGADOS	:	EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783
		PEDRO HENRIQUE DI MASI PALHEIRO - RJ127420
		VLADIMIR MORCILLO DA COSTA - RJ143928
		MATHEUS DE ALMEIDA BORGES - RJ234152

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015, por ofensa ao princípio da dialeticidade (Súmula 182/STJ).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno pode afastar o óbice da Súmula 182 do STJ, considerando a alegação de que todos os fundamentos indispensáveis para o julgamento da causa foram suficientemente impugnados.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60321401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 18:43:16
Código de Controle do Documento: 1c1a82b0-5f5c-4de4-b54c-42a20bb5582f

3. Em observância ao princípio da dialeticidade, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, não sendo suficientes alegações genéricas nem a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ.

IV. Dispositivo

4. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por **A I C P A e OUTROS**, contra decisão monocrática (fls. 312-313, e-STJ) que não conheceu do agravo em recurso especial dos ora insurgentes, ante a falta de impugnação específica do fundamento de inadmissibilidade aplicado na origem - Súmula 735/STF - e à deficiência de cotejo analítico (Súmula 284/STF). Incidência do princípio da dialeticidade recursal e aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ.

Daí o presente **agravo interno (fls. 317-331, e-STJ)**, no qual os agravantes sustentam ter realizado impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade. **Defendem** a inaplicabilidade das Súmulas 735/STF e 284/STF ao caso; **afirmam** tratar-se de *error in procedendo* por violação aos arts. 10, 371, 489 e 1.022 do CPC, com decisão surpresa e ausência de fundamentação.

Impugnação às fls. 336-349, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida.

1. Inicialmente, cabe observar, a **decisão de fls. 235-243, e-STJ**, proferida pelo Desembargador Terceiro Vice-Presidente do TJRJ, deixou de admitir recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (i) não cabe recurso especial com relação à violação a dispositivos constitucionais; (ii) ausência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC; e que, ademais, o recurso não merece admissão pelo fato de se tratar de deferimento de liminar - Súmula 735/STF; e (iii) quanto à interposição do apelo excepcional pela divergência jurisprudencial, verificou-se que não foi demonstrado o dissídio jurisprudencial (Súmula 284/STF).

1.1. No caso dos autos, observa-se que **os agravantes, nas razões do agravo em recurso especial, limitaram-se a trazer, no tópico IV, entre as fls. 249-252, e-STJ, argumentos genéricos sobre os óbices e repisar os fundamentos do apelo extremo**, deixando, assim, de refutar de forma específica e objetiva as vicissitudes elencadas na decisão de inadmissão do apelo nobre.

Documento eletrônico VDA60321401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 18:43:16
Código de Controle do Documento: 1c1a82b0-5f5c-4de4-b54c-42a20bb5582f

De fato, os recorrentes não lograram refutar de **forma efetiva, concreta e pormenorizada** o fundamento da decisão que negou seguimento ao recurso especial, em especial, concernente à incidência da Súmula 735/STF.

1.2. Além disso, os insurgentes **não combateram** o fundamento utilizado pela Corte de origem para inadmitir o processamento do apelo extremo (ausência de demonstração da divergência), pois **não demonstraram em que trecho da petição do apelo extremo houve a comprovação analítica do dissídio**.

No ponto, **apresentaram, na fl. 252, e-STJ, tão-somente alegações superficiais** no sentido de restou demonstrada, na petição do recurso especial, a divergência.

Confira-se todo o teor das alegações com as quais a parte agravante pretende impugnar a decisão de origem:

> Por fim, ao contrário do que consignado na decisão de inadmissão, o Recurso Especial realizou cotejo analítico válido, confrontando minuciosamente o acórdão recorrido com o precedente paradigma colacionado, expondo a similitude fática e jurídica e a divergência interpretativa quanto à aplicação dos dispositivos federais indicados.
>
> Da análise do Recurso Especial interposto, verifica-se que foram claramente expostas e fundamentadas todas as razões para a reforma da decisão recorrida, com a indicação expressa dos dispositivos legais violados e a demonstração objetiva da forma como se deu a ofensa. As Agravantes detalharam, ainda, de maneira exauriente, as razões pelas quais o acórdão recorrido configura decisão surpresa, bem como o motivo pelo qual deve ser reformado em sua integralidade, uma vez que lhes foi suprimido o direito de manifestação sobre fatos e fundamentos introduzidos unilateralmente pelas Agravantes.

Com efeito, trata-se de alegação genérica, que não infirma adequadamente o fundamento jurídico invocado pela Corte de piso e, por conseguinte, impede o conhecimento do agravo.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 283 DO STJ E **FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO REFUTOU ESSES FUNDAMENTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL**. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial. 2. O Tribunal estadual manteve a condenação da ré por crime contra a ordem tributária e afastou a tese de prejudicialidade externa. 3. No recurso especial, houve pedido de suspensão da ação penal e de absolvição por ausência de dolo. O recurso foi inadmitido ante a incidência das Súmulas n. 7 e 283 do STF, e a deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial. 4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial observou o princípio da dialeticidade. 5. Para afastar a Súmula n. 283 do STF, cabia à parte demonstrar que o recurso especial refutou o fundamento de que o mandado de segurança apenas suspendeu a exigibilidade do crédito para readequação da multa, sem extinguir ou comprometer o débito tributário. **Do mesmo modo, para afastar a deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial, era necessário indicar onde o reclamo especificou o cotejo analítico, com demonstração**

Documento eletrônico VDA60321401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 18:43:16
Código de Controle do Documento: 1c1a82b0-5f5c-4de4-b54c-42a20bb5582f

da similitude fática entre os julgados confrontados, bem como da divergência de soluções jurídicas. 6. Verificado que o agravo em recurso especial não desenvolveu argumentação específica sobre esses pontos, deve ser mantida a incidência da Súmula 182 n. do STJ. 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 3.104.772/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL.** ÓBICES DAS SÚMULAS Nº 83 E 7 DO STJ E Nº 284 DO STF. COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática desta relatoria que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em processo penal no qual o agravante foi condenado, em primeiro grau, pela prática do crime previsto no art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, por seis vezes, na forma do art. 71, caput, do Código Penal. (...) III. RAZÕES DE DECIDIR 6. O agravo em recurso especial deve impugnar todos os fundamentos da decisão de inadmissão, com argumentação específica, concreta e vinculada ao caso concreto, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, sob pena de violação ao princípio da dialeticidade e incidência da Súmula nº 182 do STJ. (...) 10. **Em relação à divergência jurisprudencial invocada com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, a demonstração do dissídio exige cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do RISTJ, com explicitação da similitude fática e da interpretação divergente do mesmo dispositivo legal; o agravante, porém, limitou-se a afirmar ter realizado comparativo, sem destacar, no agravo, os trechos da petição do recurso especial aptos a evidenciar o atendimento desse requisito**. 11. Diante da ausência de impugnação específica e suficiente a todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, impõe-se a aplicação da Súmula nº 182 do STJ, mantendo-se o não conhecimento do agravo em recurso especial e, por consequência, a decisão agravada. IV. DISPOSITIVO E TESE 12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido. (...) (AgRg no AREsp n. 3.156.743/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 18/5/2026.)

1.3. Ora, conforme já decidiu o STJ, "*à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge*" (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008).

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCIPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. 1. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, **compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo**. 2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se

Documento eletrônico VDA60321401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 18:43:16
Código de Controle do Documento: 1c1a82b0-5f5c-4de4-b54c-42a20bb5582f

> desincumbiu a parte insurgente, **sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado**. 3. Esta Corte, ao interpretar o previsto no art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 (o qual traz disposição similar ao § 3º do art. 1.029 do do mesmo Código de Ritos), firmou o entendimento de que este dispositivo só se aplica para os casos de regularização de vício estritamente formal, não se prestando para complementar a fundamentação de recurso já interposto. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1490629/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 05/08/2021, DJe 25/08/2021)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REALIZADO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MINUTA QUE NÃO CONFRONTA A INTEGRALIDADE DA MOTIVAÇÃO ADOTADA NA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. DESATENDIMENTO DO ÔNUS DA DIALETICIDADE. ERRO GROSSEIRO. REFUTAÇÃO DE FUNDAMENTO VINCULADO A RECURSO REPETITIVO. 1. **As razões deduzidas na minuta do agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015 devem impugnar a totalidade dos motivos adotados no juízo de admissibilidade feito na instância ordinária, pena de desatenção ao ônus da dialeticidade. Jurisprudência do STJ.** (...) 3. Agravo em recurso especial não conhecido. (AREsp 1108347/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 28/08/2017)

Desta forma, irrefutável a incidência do enunciado n.º 182, da Súmula do STJ, porquanto inexistiu ataque específico ao fundamento da decisão que obstou a ascensão do recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça.

2. Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60321401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 18:43:16
Código de Controle do Documento: 1c1a82b0-5f5c-4de4-b54c-42a20bb5582f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.231.434 / RJ

Número Registro: 2026/0095788-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00733135220248190000 08574545720248190001 202624500364 733135220248190000
85745457202481900 01

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: A I C P A
AGRAVANTE	: P DA C S A
AGRAVANTE	: F M C P
AGRAVANTE	: C DA C P - ESPÓLIO
ADVOGADOS	: EDUARDO TAKEMI DUTRA DOS SANTOS KATAOKA - RJ106736
	ADRIANNA CHAMBÔ EIGER DE BARROS - SP305533
	EDUARDO TAKEMI DUTRA DOS SANTOS KATAOKA - SP299226
	ISABELA AUGUSTA XAVIER DA SILVA - SP418560
	ADRIANNA CHAMBÔ EIGER DE BARROS - RJ171636
AGRAVADO	: A P B DE S M
AGRAVADO	: M H B DE S
AGRAVADO	: E R B DE O E S
ADVOGADOS	: EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783
	PEDRO HENRIQUE DI MASI PALHEIRO - RJ127420
	VLADIMIR MORCILLO DA COSTA - RJ143928
	MATHEUS DE ALMEIDA BORGES - RJ234152

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - APURAÇÃO DE HAVERES

Documento eletrônico VDA61047095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:43:41
Código de Controle do Documento: 0950da5f-4fd7-4d62-9118-9834bf34f267

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A I C P A
AGRAVANTE : P DA C S A
AGRAVANTE : F M C P
AGRAVANTE : C DA C P - ESPÓLIO
ADVOGADOS : EDUARDO TAKEMI DUTRA DOS SANTOS KATAOKA - RJ106736
ADRIANNA CHAMBÔ EIGER DE BARROS - SP305533
EDUARDO TAKEMI DUTRA DOS SANTOS KATAOKA - SP299226
ISABELA AUGUSTA XAVIER DA SILVA - SP418560
ADRIANNA CHAMBÔ EIGER DE BARROS - RJ171636
AGRAVADO : A P B DE S M
AGRAVADO : M H B DE S
AGRAVADO : E R B DE O E S
ADVOGADOS : EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783
PEDRO HENRIQUE DI MASI PALHEIRO - RJ127420
VLADIMIR MORCILLO DA COSTA - RJ143928
MATHEUS DE ALMEIDA BORGES - RJ234152

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61047095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:43:41
Código de Controle do Documento: 0950da5f-4fd7-4d62-9118-9834bf34f267